



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5007022-09.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ERECHIM

CÂMARA DE VEREADORES DE ERECHIM

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Erechim. Retirada do ordenamento jurídico
municipal da expressão “podendo ser, também, objeto de
parcelamento no mesmo número de parcelas do débito
principal”, inserida no inciso II do parágrafo 3º do artigo
131 da Lei Municipal nº 4.856/2010, com a redação que lhe
foi conferida pela Lei Complementar Municipal nº 087/2023,
por ofensa ao artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual,
combinado com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

e, em atenção aos mesmos preceitos constitucionais, bem como ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, seja conferida interpretação conforme à Constituição ao artigo 10-A da Lei Municipal nº 7.388/2023, incluído pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 7.477/2024, de molde a que sejam excluídos de sua incidência os acordos firmados, no âmbito do Programa Municipal de Mediação e Recuperação de Créditos de Erechim, que digam respeito a créditos já judicializados. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando, (a) em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, assim como ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, seja **conferida interpretação conforme à Constituição** ao artigo 10-A da Lei Municipal nº 7.388/2023, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 7.477/2024, de molde a que sejam excluídos de sua incidência os acordos firmados, no âmbito do Programa Municipal de Mediação e Recuperação de Créditos de Erechim, que digam respeito a créditos já judicializados, e (b) **declarada a inconstitucionalidade da expressão podendo ser,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal, insculpida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 087/2023, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A petição inicial foi recebida, sendo determinada a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim para, querendo, prestarem informações no prazo legal e a citação do Procurador-Geral do Estado (Evento 4 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade, derivada da independência e harmonia entre os poderes (Evento 18 – PET1).

A Câmara de Vereadores de Erechim, notificada, prestou informações, aduzindo que os projetos de lei que deram origem às normas impugnadas tiveram iniciativa do Poder Executivo, no exercício de sua exclusiva e legítima competência, tendo sido apreciados pela Casa, após parecer pela constitucionalidade das proposições, recebendo 14 votos favoráveis dos 17 parlamentares, sendo que 02 estavam ausentes. Asseverou, assim, a regularidade do procedimento adotado e, no mérito,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

defendeu a constitucionalidade dos dispositivos questionados com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 21 – PET1).

O Município de Erechim, em suas informações, sustentou, em síntese, no que tange à Lei Complementar nº 87/2023, que alterou o inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010, que os honorários advocatícios sucumbenciais, sejam titularizados por advogado público ou privado, têm caráter acessório em relação ao crédito principal, não se justificando, assim, que não possam ser parcelados juntamente com este último, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça. Postulou, assim, a improcedência do pedido (Evento 22 – PET1).

É o breve relato.

2. Inobstante o respeitável entendimento das autoridades municipais de Erechim, bem como do Dr. Procurador-Geral do Estado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos, os quais fazem parte integrante desta peça, deixando-se de transcrevê-los na íntegra, tão somente, para evitar desnecessária tautologia.

Nada obstante, importante reiterar, como demonstrado na petição inicial, que o Supremo Tribunal Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

consolidou o entendimento de que os honorários compõem a remuneração dos advogados públicos, sujeitando esta verba ao teto constitucional e, como decorrência lógica deste posicionamento, a conclusão de que resta vedada ao Estado a possibilidade de transigir, parcelar ou conceder qualquer benefício fiscal que reduza esta parcela de remuneração reconhecida aos integrantes destas carreiras públicas e disciplinada, pela União Federal, no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Esta a compreensão delineada pelo Tribunal Pleno da Corte Constitucional Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.014/PR, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, assim ementada:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. **Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado.** Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. **A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual”** (CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recaia sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 7014, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)

Neste contexto, verifica-se que o Município de Erechim, ao inserir no ordenamento jurídico municipal, através da Lei Complementar Municipal nº 087/2023, que **as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em Juízo, possam ser, também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal**, consoante insculpido na parte final do inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010 – Código Tributário Municipal -, maculou frontalmente o artigo 22, inciso I¹, da Constituição Federal, norma de reprodução e observância obrigatório pelos municípios, por força do artigo 8º, *caput*², da Constituição Estadual, dispondo sobre matéria

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

² Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

nitidamente de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União.

Nesta mesma linha de intelecção, precedente recente do egrégio Supremo Tribula Federal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PLENÁRIO DO SUPREMO. SÚMULA VINCULANTE 10. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento à reclamação por concluir não configurada ofensa à Súmula Vinculante 10. 2. A parte agravante sustenta que o órgão reclamado declarou inconstitucional, sem observância da cláusula de reserva de plenário, o art. 9º da Lei n. 10.082/2011 do Município de Belo Horizonte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal reclamado, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei municipal n. 10.082/2011, sem submeter a questão ao órgão especial, com base nas teses firmadas nos julgamentos das ADIs 6.052, 7.014 e 7.615, violou a cláusula de reserva de plenário, em ofensa à Súmula Vinculante 10. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 9º da **Lei municipal n. 10.082/2011, ao instituir a possibilidade de parcelamento dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, incursionou em matéria de direito processual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), conforme orientação firmada pelo Plenário do STF na ADI 7.014.** 5. Não há falar em ofensa à Súmula Vinculante 10 nos casos em que a dispensa da submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Pleno ou Órgão especial tem por fundamento pronunciamento destes ou do Plenário do STF, nos termos do art. 949 do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (Rcl 74724 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Igualmente, a Lei Municipal nº 7.477/2024, editada pelo Município de Erechim, ao acrescentar o artigo 10-A à Lei Municipal nº 7.388/2023, que instituiu o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos, **vedando a inclusão ou cobrança de honorários nos acordos realizados com base nesta Lei, sem excluir os acordos que digam respeito a créditos já judicializados**, objeto de ações ou execuções judiciais em andamento, nas quais podem haver honorários sucumbenciais fixados, novamente, incursionou sobre matéria processual, dispondo sobre o pagamento de verba honorária de sucumbência, afrontando o que preceitua o artigo 22, inciso I, da Carta da República, como assentado em precedentes da Corte Constitucional Federal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 4.542/2023 DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA — PERT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO. DISPENSA. DIREITO PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I. CASO EM EXAME 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra o § 2º do art. 6º da Lei n. 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG, que **isenta contribuintes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores municipais em caso de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**. 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da norma, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), à*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*alegação de desrespeito ao pacto federativo da República Federativa do Brasil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o § 2º do art. 6º da Lei municipal n. 4.542/2023 de Ipatinga/MG, ao dispensar o pagamento de honorários advocatícios em ações de execução fiscal no âmbito do PERT, incorre em inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A norma impugnada, ao isentar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores municipais, termina por imiscuir-se na seara do direito processual, invadindo esfera de competência legislativa reservada privativamente à União (CF/1988, art. 22, I).** 5. A modulação dos efeitos da decisão é medida que se impõe para preservar os negócios jurídicos celebrados até a data de publicação da ata de julgamento. IV. DISPOSITIVO 6. Arguição conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n. 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG, com efeitos prospectivos, a fim de preservar a validade dos negócios jurídicos entabulados até a publicação da ata de julgamento. (ADPF 1066, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2025 PUBLIC 16-05-2025)*

CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES NOS QUAIS RECONHECIDO O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão em julgamento definitivo do exame do referendo na medida cautelar, ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. O Supremo assentou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022). 3. Norma estadual que concede desconto de 65% sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Precedentes. 4. Os dispositivos impugnados contrariam o quanto fixado pela União na norma geral – Código de Processo Civil –, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal. 5. O Supremo reconheceu a natureza remuneratória dos honorários advocatícios de certas carreiras públicas. Dessa premissa decorre logicamente a noção de que o legislador estadual não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado. 6. Medida cautelar ratificada, julgando-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás. (ADI 7615 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)

Note-se que a Lei Municipal nº 7.388/2023 não disciplina, apenas, a mediação e recuperação de créditos devidos administrativamente – caso em que não haveria de se falar em honorários de sucumbência ou invasão de competência legislativa da União -, mas, também, de créditos fiscais e não fiscais já judicializados, como resta claro pela leitura de dispositivos da norma em apreço, os quais, de modo a melhor elucidar a questão, ora se transcreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(...).

Art. 1.º Fica instituído, por meio desta Lei, o **Programa de Mediação e Recuperação de Créditos**, que **estabelece as condições e os procedimentos** que o Município de Erechim adotará **para negociação de créditos municipais, visando à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios**, além da recuperação dos **créditos tributários e não tributários**, nos termos do Art. 156, III e do Art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 1.º **Poderão ser objeto das negociações os créditos tributários e não tributários do Município de Erechim** vencidos há mais de 2 (dois) anos, a contar do último dia do ano anterior ao da: (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

I – solicitação por parte do contribuinte, ou; (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

II – publicação do edital pela administração tributária. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 2.º Não serão objeto de negociação os créditos referentes a:

I – títulos executivos do Tribunal de Contas;

II – restituições determinadas pelo próprio Município de Erechim.

§ 3.º **A mediação será realizada por Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Município e por Auditores-Fiscais de Tributos Municipais e Técnicos de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.**

§ 4.º Havendo parcelamento, considera-se como data de vencimento para fins de mediação, a do crédito ou tributo original na data de lançamento, desconsiderando-se o vencimento das parcelas. (Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 5.º Para fins de verificação da data de vencimento do crédito a que se refere o § 1.º deste artigo, não serão considerados posteriores parcelamentos descumpridos, pagamentos parciais, bloqueios judiciais de valores ou outras constrições judiciais ocorridas. (Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 6.º Para os fins do § 1.º deste artigo, e **tratando-se de débitos ajuizados**, uma única parcela vencida a mais de 2 (dois) anos autoriza a mediação de todos os débitos vencidos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

posteriormente, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025)

(...).

Art. 18. A mediação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo com a sua quitação, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III e do Art. 156 da Lei nº 5.172 / 1966, e o crédito não tributário.

§ 1.º No caso de mediação de débitos administrativos, o acordo não necessita de homologação judicial, sendo suficiente a manifestação da concordância de todos os julgadores da Câmara de Mediação.

§ 2.º O Procurador do Município será responsável pelo peticionamento na execução fiscal, requerendo a homologação da mediação e a suspensão ou extinção do processo judicial. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

(...).

Art. 21. É permitida uma mediação judicial e/ou administrativa por CPF e/ou CNPJ. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 1.º Por mediação considera-se negociação efetivada, independente da quantidade de débitos mediados. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 2.º É vedada nova mediação enquanto pendente a quitação integral de mediação já realizada. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

(...).

Logo, diante do caráter híbrido do escopo da lei, imprescindível, para assegurar a higidez da norma editada pelo Município de Erechim, que sejam excluídos de sua incidência os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

acordos firmados no âmbito do Programa Municipal que digam respeito, especificamente, a créditos já judicializados.

Como corolário, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padecem os atos normativos impugnados, impondo-se a procedência integral do pedido.

Por fim, quanto ao precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido à colação pelo Município de Erechim, cumpre assinalar que ele não guarda similitude com a questão em debate nestes autos, nos quais se discute, em sede de controle concentrado, a adequação constitucional de norma municipal que dispõe sobre o parcelamento de honorários sucumbenciais de advogados públicos – matéria de competência legislativa da União -, enquanto o aresto da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou, especificamente, de aferir, concretamente, ***se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente, como assentado pela Ministra Relatora na própria ementa do julgado, in verbis:***

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019. 2- **Os propósitos recursais consistem em definir:** (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) **se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.** 3- Inexiste contradição no acórdão que, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente. 4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente. 5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- A despeito disso, **é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.** 7- **Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal,** uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina. 8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 9- **Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente** porque, segundo a máxima chiovendiana, o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 11- Recurso especial conhecido e não provido (Recurso Especial nº 1.890.615/SP, STJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021).

Clara, assim, a inadequação do precedente referido para a solução da discussão travada na presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Pelo exposto, requer O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que seja julgado **integralmente procedente** o pedido para, (a) em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, assim como ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, seja conferida **interpretação conforme à Constituição** ao artigo 10-A da Lei Municipal nº 7.388/2023, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 7.477/2024, de molde a que sejam excluídos de sua incidência os acordos firmados, no âmbito do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Programa Municipal de Mediação e Recuperação de Créditos de Erechim, que digam respeito a créditos já judicializados, e, por fim, para (b) **declarar a inconstitucionalidade** da expressão *podendo ser, também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal*, insculpida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 087/2023, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

VLS